



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



**CÓPIA**

Ofício n.º 024/2017/DLEG

Uruguaiana, 10 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Prefeito Municipal  
Nesta Cidade

Assunto: **Encaminha Pareceres**

Senhor Prefeito,

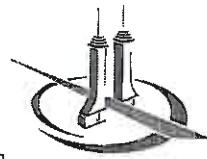
1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, encaminhar a Vossa Excelência, os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento que analisaram o Vosso pedido contido no requerimento nº 01/2017, protocolado nesta Casa sob nº 0056/2017, para reconhecimento de Estado de Emergência Financeira.

Atenciosamente,

VER. JOSE FERNANDO TARRAGÓ  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Aprovado o Parecer  
Em 08/02/2017  
Ass. [Signature]

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Requerimento nº 01/2017 – protocolo nº 056/2017

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** “Reconhecimento de Estado de Emergência Financeira”

**RELATOR:** Ver. Rafael da Silva Alves

## PARECER

Chega a esta Comissão, para parecer, o Requerimento nº 01/17, do Poder Executivo, protocolizado nesta Casa sob o Requerimento nº 01/2017, que solicita autorização Legislativa para efetuar “Reconhecimento de Estado de Emergência Financeira”

Toma tal iniciativa alicerçado no Decreto Nº 80/2017, de acordo com o inciso VII do Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Art. 136 da Constituição Federal de 1988 e Art. 164 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, que Decreta Estado de Emergência Financeira, no âmbito do Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

Visa o mesmo, reorganizar a administração municipal, na qual encontra-se, segundo o requerimento supracitado, em desordem administrativa e insuficiência financeira, no que se refere, ao cumprimento dos compromissos firmados pelas gestões anteriores, acarretando descrédito de terceiros, para com a Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Assim sendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a estabilização da situação financeira, ora constatada e conforme disposto nos artigos do decreto.

Diante da premente necessidade, o parecer é *favorável* a aprovação do presente, fazendo-se reconhecer, através de Decreto Legislativo, emitido pela egrégia Câmara Municipal de Uruguaiana.

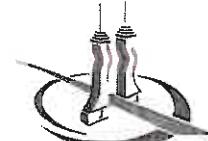
Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2017.

Ver. Rafael da Silva Alves  
Relator(a)

CONTRÁRIO:

VOTO:  
DE ACORDO:

*Rafael da Silva Alves*  
*Carlos Delgado*  
*Edson Krause*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Requerimento n.º 01/2017 - protocolo n.º 056/2017

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Reconhecimento de Estado de Emergência Financeira”

RELATOR: Ver. Eric Lins Grilo

## PARECER

Trata-se da análise do Ofício nº 020/2017/GAPRE de 03/02/2017, que pede o reconhecimento do anunciado Estado de Emergência Financeira do Município, tudo consubstanciado no Decreto n.º 080/2017, de 9 de janeiro de 2017, publicado em 11/01/2017, no jornal Diário da Fronteira, pelo Poder Legislativo.

Alega, em suma, os seguintes pontos como justificativa de tal declaração:

- a. Desordem administrativa
- b. Insuficiência financeira
- c. Precatórios acima de 100 milhões de reais
- d. RPV's acima de 6 milhões de reais
- e. Atraso no cumprimento do pagamento da folha salarial
- f. Outras despesas que não foram pagas no devido tempo

Salienta a situação caótica em que se encontra o Município e ressalta que estão sendo tomadas medidas para incentivar o aumento de receita e a redução de despesas. Após o exposto, pede o reconhecimento da declaração da Situação de Emergência Financeira já emitida pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

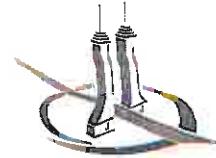
A questão fática de que o Município passa por dificuldades ímpares é de conhecimento público. É fato notório, divulgado por todas as mídias e visto diariamente na precariedade dos serviços públicos prestados e nos não prestados. É sentido no descumprimento das obrigações com o pagamento dos servidores públicos e no inadimplemento contratual com os fornecedores. É agravado pela herança das dívidas deixadas pelas gestões passadas e pelos erros estratégicos e possivelmente pelas escolhas políticas tomadas quanto à delegação de serviço público.

Independentemente do conhecimento público da situação, é sabido que concorrem pelas verbas públicas escassas diversos credores, desequilibrados pelas intervenções judiciais e pelas pressões classistas.

Soma-se a isso avizinhar-se as sanções previstas no art. 23 § 3º da LRF diante do descumprimento do art. 20 do mesmo diploma legal, qual seja, o limite de gastos com pessoal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Diante dessa compreensão, resta analisar a declaração à luz do que a Lei de Responsabilidade Fiscal nos permite, valendo-nos das alternativas viáveis.

Inicialmente precisamos salientar que não existe previsão de um "Estado de Emergência Financeira" a ensejar direitos e deveres ao Ente Público, sendo um nome criado a fim de explicitar em termos resumidos um estado crítico para a Administração.

Entretanto o art. 65 da LRF prevê que:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Devemos entender a referida declaração como espécie do gênero "calamidade pública", e como tal, analisável por esta casa para trazer os efeitos que decorrem dos incisos que se seguem.

Ressalva-se entretanto que a declaração vem para ser convalidada por esta casa, tendo em vista já ter sido emanada unilateralmente pelo Poder Executivo.

Conclui-se:

Reconhece-se os fatos ensejadores da referida declaração de emergência financeira, sendo entretanto recebida como espécie do instituto previsto no art 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para os exclusivos efeitos ali previstos, quais sejam: que sejam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, bem como para que seja dispensado o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art 9º do mesmo diploma, enquanto perdurar a situação que deve ser reavaliada e submetida a esta casa a cada 180 (cento e oitenta) dias, na forma proposta pelo próprio prazo inicial do Decreto 80/2017 que sugere a permanência na manutenção das razões.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2017.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE NA DATA DE 08/02/2017 Ver. (c) Eric Lins Grilo  
AS 10:38 HORAS, FOI PUBLICADO NO MURAL

Relator(a)

**VOTO:**

OFICIAL DE C.M.U., O PRESENTE DOCUMENTO

**DE ACORDO:** DOU FÉ

84  
SETOR DE PROTOCOLO

0  
CIENTE

**CONTRÁRIO:**

Elza de Paula